

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 513, DE 2011

(Da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL)

Aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na cidade de San Miguel de Tucumán.

**Autor:** Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL

**Relator:** Deputado ALESSANDRO MOLON

### I – RELATÓRIO

A Senhora Presidenta da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL de nº 15/08, das Disposições Transitórias para Atualizar/Modificar e Implementar a Tabela de Equivalências Anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, acordada em 30 de junho de 2008, na cidade de San Miguel de Tucumán.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial declara que o Ato Internacional destina-se a habilitar os Ministros da Educação do MERCOSUL a atualizar ou modificar o mecanismo de

implementação do Protocolo de Integração Educativa e reconhecimento de certificados, títulos e estudos de nível fundamental e médio não técnico, além de aprovar, em caráter provisório, a tabela de equivalência de estudos a ser aplicada na integração educativa.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Casa foi a Mensagem Presidencial enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do projeto em exame.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura para apreciação de mérito, obtendo aprovação por unanimidade.

A matéria chega-nos, assim, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que o art. 84, VIII, da Constituição Federal, entrega competência à Presidenta da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o ato internacional a que se refere o projeto em exame, assim como é regular o análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nada encontramos, na proposição sob comento que desobedeça aos princípios e às regras constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 513, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2012 .

Deputado ALESSANDRO MOLON  
Relator